



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001320/2001-23
Recurso nº 159.534 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.003 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente CREDIPRONGO CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO - REGULARIDADE FISCAL EXIGIDA PELO ARTIGO 60 DA LEI Nº 9.069/95 - ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO - Na forma do Art. 60 da Lei nº 9.069/95 a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Dentre as três possibilidades de definição da data em que a prova de regularidade deve ser admitida, a única que garante maior segurança jurídica, isonomia perante a lei (art. 5º, LV, CF) e previsibilidade é referenciada ao momento em que o contribuinte manifestou sua opção ao benefício fiscal, ou seja, na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Os conselheiros José Ricardo da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Sandra Maria Faroni acompanharam o Relator pelas conclusões.


SANDRA MARIA FARONI - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (presidente da turma), João Carlos de Lima Júnior (vice-presidente), José Ricardo da Silva e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata de recurso contra a decisão da DRJ, que negou o recurso voluntário sobre o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), sob o argumento de que na data do pedido a recorrente não estava com a regularidade exigida em lei.

Inicialmente o despacho decisório de 30/03/2006 indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/1998.

A argumentação foi que a empresa estava inscrita no CADIN (fl. 49) com CND vencida desde 16/12/2005.

A contribuinte impugnou argumentando:

Não lhe foi dada à oportunidade de comprovar a regularização;

Que os sistemas da SRF não são confiáveis;

Os débitos de IOF e IRRF tiveram seus vencimentos ocorridos em 25/01/1995 (feriado em S.Paulo);

Cerceamento ao direito de defesa, pois, não sabia dos débitos e não foi intimado;

A DRJ depois de um longo arrazoado entendeu que o momento da comprovação da regularidade fiscal é o momento do despacho decisório, e concluiu:

Que a inscrição em cobrança na PGFN n.º 80 4 04 069535-65, foi paga em 16/05/2006, ou seja, posterior a data do despacho decisório. Assim, ficara comprovado que a contribuinte possuía débitos na data em que foi analisado o PERC.

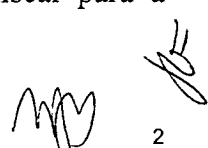
Pendência constante no CADIN (fl. 49) a recorrente não apresentou nenhum documento comprobatório da regularização de sua situação junto ao CADIN.

E, por fim, indeferiu a solicitação da manifestante, pois, não estava comprovada a regularidade fiscal da empresa na data do despacho decisório.

A contribuinte, ora recorrente, nas fl. 104/114 alega:

Optara por meio da declaração de rendimentos de 1997 por aplicar em incentivos fiscais (FINAM);

Alega que o fisco está escolhendo a data da regularidade fiscal para a concessão dos benefícios, em afronta a segurança jurídica, e a Isonomia;



O próprio fisco por meio do Parecer Cosit n.º31/2001, afirmou que o momento da comprovação da regularidade fiscal deve ser a da data da entrega da declaração;

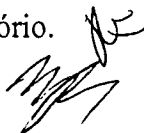
Entende a recorrente que o melhor momento seria a da apresentação do PERC. Alega que a Certidão positiva com efeitos de negativa tem o mesmo efeito da CND, e neste momento 29/06/2001 apresentara a referida certidão atendendo plenamente a regularidade fiscal;

Ainda, que não se entenda ser aquele o momento da regularidade fiscal há de se considerar o direito a ser intimado para prestar esclarecimentos de supostas irregularidades;

O despacho que indeferiu o PERC se baseou em pendências quitadas antes mesmo da análise do próprio PERC;

Apresenta (Doc 6) nova Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da União obtida em 26/03/2007.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pelo contribuinte. Antes que se inicie o exame concreto das alegações de defesa, convém delinear as diretrizes que nortearão o presente pronunciamento.

Em primeiro lugar, é necessário explicitar o alcance do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais. verbis:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Os incentivos fiscais de aplicação em investimentos regionais e setoriais destinam parte do imposto de renda, pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e apurado em dado ano-calendário, para aplicação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, e os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

As pessoas jurídicas optam pelo benefício e, uma vez preenchidos os requisitos necessários, o contribuinte adquire o direito ao incentivo fiscal.

Tomo quanto à aplicação do artigo supracitado, na questão acerca do momento em se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais parte do acórdão recorrido do ilustre Conselheiro José Carlos Passuelo:

“Três possibilidades se anunciam: a) sempre que se analisar o pedido, b) no momento da sua concessão ou c) quando o contribuinte solicita o benefício fiscal (momento da opção).

A primeira hipótese cria uma insegurança jurídica ao contribuinte e fere o princípio da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da Constituição, pois a cada nova fase do processo administrativo podem surgir novos débitos, ou seja, não é determinável a matéria do litígio. Se assim ocorrer, no extrato expedido pela SRF o motivo pela exclusão será o débito “a”, do exercício 1996; na Delegacia, o débito “b”, do exercício 1999, e na Delegacia de Julgamento, o débito “c”, do exercício de 2002. Aliás, não haveria manifestação de inconformidade, pois a cada momento o que se estaria verificando é se o contribuinte preenche as condições para a obtenção do benefício.

Eleger-se o momento da concessão implica tratamento não isonômico aos contribuintes, princípio inserido no art. 150, II, da Constituição, pois, em tese, se dois contribuintes optam na

mesma data, aquele que tiver seu pedido analisado primeiro terá que comprovar quitação até uma certa data; enquanto o outro, cujo pedido for analisado posteriormente, terá que comprovar sua quitação até outra data, ou seja, terá que comprovar sua quitação por um prazo maior. Assim, o tratamento dispensado seria distinto para contribuintes que se encontravam em uma mesma situação.

Desta forma, a única interpretação possível é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Do mesmo modo conclui o Parecer COSIT nº 31, 28/09/2001, no item 6, com relação ao alcance do sentido do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995."

Portanto, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, ou seja, na data da entrega da declaração.

Oportuno frisar que a Coordenação de Tributação da SRF, por meio do Parecer n.º 31/2001 externou a opinião oficial da administração tributária quando afirmou:

"a data ser considerada para comprovação da quitação de débitos tributários existentes (Lei 9.069/95, art. 60), é a data de entrega da declaração de rendimentos, na qual a contribuinte fez a opção para aplicação do incentivo fiscal"

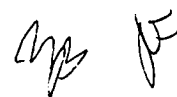
Outro aspecto que deve ser destacado, é que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, acima transcrito, não restringe a pesquisa de débitos somente àqueles diretamente relacionados ao benefício fiscal. Assim, mesmo tratando-se de incentivo vinculado ao IRPJ, sua concessão condiciona-se à ampla regularidade fiscal, abrangendo todos os tributos e as contribuições federais.

Compulsando a decisão "*a quo*" observo que (fl. 100) o indeferimento se deu pelo fato da contribuinte ter débitos no momento da análise do PERC e no próprio momento da decisão referida.

Indo ao despacho decisório o motivo do indeferimento (fl. 53) foi que no momento do referido despacho a contribuinte não estava em situação regular, pois, estava inscrita no CADIN (fl. 49), estava em situação irregular junto à PGFN (fl.48), e em situação irregular junto a SRF (fl.45).

Consultando a fl. 48, a situação irregular junto à PGFN teve como data da inscrição 16/09/2004, ou seja, momento bem posterior a data da entrega da declaração do exercício de 1999, momento que se deve considerar para a análise do deferimento.

Consultando a fl. 45 (débitos com a SRF), observamos que tais débitos são referentes ao ano de 1995. Não podendo influenciar na concessão de PERC opção foi em 1999.



Por fim, consultando a fl. 49 (inscrição no CADIN), consta a contribuinte como devedor, contudo a data do registro foi 30/11/2004. Novamente, sem relação com a data da opção.

Assim, tanto a decisão “*a quo*” quanto o despacho decisório não acertaram ao negar o benefício em comento, pois, não apontaram débitos relativos ao momento da opção.

Portanto, como não foram apontados débitos para o momento da opção não se pode negar a concessão do benefício requerido.

Assim, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator 